



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SERTANÓPOLIS**  
**VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI**  
**Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43)**  
**3572-8740 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162**

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Concurso de Credores  
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00  
Autor(s):

- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
- Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
- SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
- TERMINAL ITIQUIRA S/A
- ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s):

- Este juízo

Vistos, etc.

Mov. 135125. Mandado de penhora remetido pela 4ª Vara do Trabalho de Londrina.

Mov. 135563. O credor ADILSON ESTEVAM PINTO requereu a sua habilitação nos autos.

Na mov. 135600 o credor BANCO DO BRASIL requereu esclarecimentos acerca da data de início do pagamento dos credores das classes II e III.

Os credores JOÃO RISSO e EDSON VANDER RISSO requereram informações acerca do pagamento de seus créditos (mov. 135652 e mov. 135656, respectivamente).

O Administrador Judicial apresentou Relatório Mensal de Atividades (mov. 135661).

Na mov. 135672 o credor BRUNO DE JESUS PEIXOTO apresentou pedido de habilitação de crédito.

Os credores FRIBON TRANSPORTES LTDA. e MAFRO



TRANSPORTADORA LTDA. requereram, à mov. 135676, esclarecimentos acerca de cessões de crédito realizadas pelos credores de até R\$ 15.000,00, bem como para que sejam comprovados os pagamentos de tais créditos, os quais já deveriam estar quitados, segundo previsão do Plano de Recuperação Judicial. Requereram ainda informações acerca do que será realizado em relação ao passivo tributário.

Mov. 135685. Manifestação do Administrador Judicial acerca do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL à mov. 132330.

Na mov. 135734 o credor MAXIMO LUPION TAQUES requereu informações sobre o início do pagamento dos créditos quirografários.

Na mov. 135735 o credor BANCO BRADESCO S/A requereu manifestação deste Juízo acerca das datas de vencimento das parcelas devidas aos Credores com Garantia Real Não Elegível.

As recuperandas prestaram esclarecimentos (mov. 135741) acerca dos prazos para pagamentos dos credores concursais.

Mov. 135999. Ofício remetido pela Vara do Trabalho de Coxim, informando a necessidade de pagamento de crédito extraconcursal no valor de R\$ 56.288,86. Repetido à mov. 136377.

### **É o relato do necessário. Fundamento e decido.**

**1.** Mov. 135125. Anote-se a penhora no rosto dos autos, com posterior intimação das recuperandas para ciência.

**Oficie-se ao Juízo** expedidor do mandado informando acerca da efetivação da penhora no rosto dos autos e consignando, contudo, que a referida penhora não equivale à habilitação do crédito e que o pagamento de créditos concursais só poderá ser realizada nos termos do Plano de Recuperação Judicial, devendo aquele Juízo intimar o credor para que autue em apartado a esta Recuperação Judicial, na forma do artigo 13 da LRE, pedido de habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.

Deverá constar no ofício ainda que, caso se trate de crédito extraconcursal, este deverá continuar a ser perseguido nos autos trabalhistas, porquanto o Plano de Recuperação Judicial não tem previsão para pagamento de créditos extraconcursais, exceto àqueles aderentes ao referido plano.

**2.** Mov. 135563. Defiro a habilitação do procurador nos autos. Habilite-se.

**3.** Mov. 135600. Intime-se a Gestora Judicial do GRUPO SEARA a



fim de que preste as informações solicitadas, no prazo de 10 (dez) dias.

**4.1.** Após, intemem-se os credores para ciência.

**4.** Mov. 135652 e mov. 135656. Intime-se a Gestora Judicial do GRUPO SEARA a fim de que preste as informações solicitadas, no prazo de 10 (dez) dias.

**4.1.** Após, intemem-se os credores para ciência.

**5.** Mov. 135661. Ciente do Relatório Mensal de Atividades apresentado.

**6.** Mov. 135672. As habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).

**6.1.** Assim, **intime-se o credor para que autue em apartado a esta Recuperação Judicial, na forma do artigo 13 da LRE, pedido de habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.**

**7.** Mov. 135676. Intime-se a Gestora Judicial do GRUPO SEARA a fim de que preste as informações solicitadas, no prazo de 10 (dez) dias.

**7.1.** Após, intemem-se os credores para ciência.

**8.** Mov. 135685. **Do pedido da UNIÃO FEDERAL para suspensão dos atos de alienação das UPIs (mov. 132330).**

A UNIÃO FEDERAL apresentou manifestação aduzindo que o aumento do passivo tributário durante a Recuperação Judicial não se coaduna com o princípio da preservação da empresa. Argumentou também que não pode este Juízo Recuperacional permitir o esvaziamento do patrimônio, o que ocorrerá com a venda das UPIs. Requereu ainda que as recuperandas esclarecessem *“qual patrimônio permanecerá com a mesma após a alienação da sua participação no Consórcio Pioneiro”*.

Em resposta (mov. 134424), as recuperandas esclarecera, que desconhece a informação trazida a respeito do “Consórcio Pioneiro” e que a solução do passivo tributário de todas as empresas do grupo, com exceção da BVS., se dará por adesão a parcelamentos especiais. Quanto à BVS, acrescentou que está sendo discutida a sua retirada da Recuperação Judicial. Por fim, informou que mesmo com a alienação das UPIs, restará patrimônio, além de faturamento.



Pois bem. Quanto ao mencionado “Consórcio Pioneiro”, a UNIÃO FEDERAL não esclareceu a suposta participação das recuperandas, que alegaram desconhecer a informação, de modo que, ao que tudo indica, como bem salientou o Administrador Judicial à mov. 135685, se trata de informação incluída por equívoco.

No mais, não se desconhece que a manutenção da viabilidade da Recuperação Judicial deve ser constantemente objeto de análise, já que se mostra ineficaz a manutenção de uma empresa que honra com os pagamentos do Plano de Recuperação Judicial, mas deixa de adimplir os créditos extraconcursais posteriores à concessão da recuperação.

Tenho não ser o caso dos autos, contudo, devendo o aumento no passivo fiscal tributário das recuperandas ser analisado com vistas ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/2005), que norteia todo o feito recuperacional.

Nesse contexto, não se descuida do fato de que devem ser adotadas soluções ao crescente passivo tributário das empresas em recuperação, até mesmo para que estas continuem a demonstrar a sua viabilidade econômica para a superação da situação de crise.

Todavia, conforme bem salientou o Administrador Judicial em sua manifestação na mov. 123755, há que se considerar que os eventos recentes (crise sanitária e econômica decorrente da pandemia da COVID-19) impuseram dificuldades financeiras até mesmo às empresas que não se encontravam em crise, além de agravar os problemas daquelas que já não se encontravam em pleno vigor.

Veja-se que o pedido da UNIÃO de suspensão de etapa essencial à implementação do Plano de Recuperação Judicial não parece razoável. Isso porque a referida suspensão poderia acarretar o não cumprimento do Plano de Recuperação Judicial votado e homologado por este Juízo, em razão da existência de passivo fiscal que pode normalmente ser cobrado por vias ordinárias.

Nesta senda, esclareço ainda que o não cumprimento do Plano e a inviabilização da Recuperação Judicial não se mostram benéficos a nenhum dos envolvidos, tampouco a UNIÃO FEDERAL, já que os esforços envidados para a manutenção da empresa se voltam justamente à manutenção dos empregos, da geração de riquezas e da contribuição fiscal.

De outro lado, se a suspensão da alienação das UPIs pode inviabilizar a Recuperação Judicial, o crédito da UNIÃO, por se tratar de crédito extraconcursal, pode ser cobrado pelas vias ordinárias, além de existirem outras



opções para o recebimento, como o parcelamento tributário, ao qual as recuperandas informaram terem interesse em aderir, o que coaduna com as reformas trazidas à Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020.

Ademais, pelas manifestações constantes dos autos, é de se verificar que as recuperandas estão envidando esforços para regularizar sua condição fiscal, o que pretendem fazer munidas de instrumentos facilitados pelo próprio Fisco, sem comprometer o andamento da presente Recuperação Judicial.

Por fim, vale ressaltar que a UNIÃO, em momento algum demonstrou, de forma efetiva, que a alienação das UPIs esvaziaria o patrimônio das recuperandas, até porque se trata de empresa em pleno funcionamento.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL de suspensão da alienação das UPIs.**

**9.** Mov. 135734. Cumpra-se o item 1.1 do comando de mov. 133867, vindo, após, os autos conclusos.

**10.** Mov. 135735 e mov. 135741. Abra-se vista ao Administrador Judicial e à Gestora Judicial com prazo de 10 (dez) dias.

**10.1.** Após, tornem os autos conclusos para decisão.

**11.** Mov. 135999. **Oficie-se, em resposta, informando que não há previsão para pagamento dos credores extraconcursais no Plano de Recuperação Judicial já aprovado e homologado, devendo o credor buscar a satisfação de seu crédito, que não esteja incluído no Plano de Recuperação Judicial, pelas vias ordinárias.**

Intimem-se. Diligências necessárias.

**Sertanópolis, data inserida pelo sistema.**

***Karina de Azevedo Malaguido***

***Juíza de Direito***

